



Jorge Evencio de Carvalho  
ADVOGADO



01

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAFRA - ESTADO DE  
SANTA CATARINA.

A - p. ds  
com 27-5-77.  
J. Evencio de Carvalho  
Juiz de Direito.

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praça Sete de Setembro, na cidade de Belo Horizonte - MG. inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, através de seu bastante procurador, infra escrito, "ut" instrumento procuratório anexo (doc.1), Advogado devidamente habilitado e inscrito na OAB/PR sob nº 6.347, recebendo habitualmente intimações à Rua Dr. Murici, 970 - 2º andar - conj.22, nesta cidade de Curitiba-Pr., VEM com a devida vênua à presença de V.Exa., com fundamentos no artigo 1º da Lei de Falências -Decreto Leinº 7661 de 21 de junho de 1945, - REQUERER A FALÊNCIA - de

SODIMA - Sociedade Distribuidora de Madeiras S.A., pessoa jurídica de Direito Privado com sede em Mafra - Santa Catarina, sito à Rua Coronel Severiano Maia S/Nº, devidamente inscrito no CGC/MF 33.039.090/000183, pelos motivos de fato e Direito, a seguir aduzidos.:



Jorge Evencio de Carvalho  
ADVOGADO



02

I.1 DA IMPORTÂNCIA E DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE INSTRUEM O PEDIDO.

I.1 - O Requerente é Credor da Requerida na importância de CR\$ - 395.532,00 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e trinta e dois cruzeiros), REPRESENTADOS, por:

I.2 - 1 Nota Promissória no valor de CR\$ - 297.072,00 (duzentos e noventa e sete mil e setenta e dois cruzeiros), emitida aos 20 de maio de 1976 e vencida aos 21 de dezembro de 1976. (doc.02 em anexo), e DA,

I.3 Importância de CR\$-98.460,00 (noventa e oito mil quatrocentos e sessenta cruzeiros), originados da DIFERENÇA DE TAXA calculada sobre o Contrato de Câmbio (doc.D3, anexo).

1.3.1 - DO CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA REFERIDA NO ITEM 1.3.-

*Para que se determine a importância referida, procede-se a multiplicação do valor do CONTRATO DE CÂMBIO (em dolar), pela taxa cotada (em cruzeiro) no dia da operação, e, o mesmo valor do CONTRATO DE CÂMBIO (em dolar), pela taxa cotada (em cruzeiro) no dia de seu cancelamento (baixa).*

NO CASO:

*No dia 20/05/76+ US\$ 36.000,00 X CR\$ - 10.315 = CR\$ - 371.340,00*

*No dia 09/03/76+ US\$ 36.000,00 X CR\$ - 13.050 = CR\$ - 469,800,00*

*(+) Datas da Operação e do Cancelamento.*

1.3.2 - *Isto feito, subtrai-se o valor do Contrato por ocasião de sua operação ou fechamento que no caso foi o dia 20 de maio de 1976, do valor apurado por ocasião de seu cancelamento (baixa), que foi no dia 09 de março de 1977.*

DA REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA.

*CR\$-469.800,00 -VLR do dia 09/03/77 MENOS CR\$-371.340,00 VLR dia 20/05/77 que determina a importância de CR\$ - 98.460,00 (noventa e oito mil quatrocentos e sessenta cruzeiros), QUE É A DIFERENÇA DE TAXA.*

1.3.3 - *Releva observar que as TAXAS utilizadas foram fornecidas pelo Banco Central do Brasil, preenchendo*



Jorge Evencio de Carvalho  
ADVOGADO



03

preenchendo portanto os requisitos exigidos por LEI (doc.4 e 5 anexo).

I.4 DA EXECUTIVIDADE DA DIFERENÇA DE TAXA.

I.4.1 O artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil de 1973, estabelece em seu

Caput:

"São títulos executivos EXTRAJUDICIAIS";

I...,II...,III...,IV...,V...,VI..., e

VII - "Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa a LEI atribuir força Executiva".

I.4.2 E é por disposição expressa da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 75 e seus parágrafos, que a DIFERENÇA DE TAXA, oriunda de Contrato de Câmbio TEM FORÇA EXECUTIVA, ensejando via de consequência a LIQUIDEZ E CERTEZA.-

II - DO PROTESTO.

II.1 Visando proteger seu direito, o requerente PROTESTOU, os títulos referidos, esgotando portanto todos os meios suávorios para haver seu crédito.(doc.6 e 7).

III DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

III.1 Os títulos que instruem o pedido: Nota / promissória e Contrato de Câmbio, preencheram os requisitos exigidos, pois caracterizam TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, com característicos de PRIVILEGIADOS. (art.585, inciso I e VII do Código de Processo Civil, combinado com a Lei 4.728, artigo 75, parágrafos 1º usque 3º de 14 de julho de 1965), sendo portanto títulos líquidos, certos e exigível, de modo a legitimarem plenamente o ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA REQUERIDA.

Estatui comprovadamente, o artigo 1º / do Dec. Lei 7.661, de 21 de junho de 1945 - LEI DE FALÊNCIAS:

"Considera-se falido o Comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento / obrigação líquida, constante de Título que LEGITIME A AÇÃO EXECUTIVA".

Ainda mais,





*Jorge Evencio de Carvalho*  
ADVOGADO



05

Curitiba-(PR) para MAFRA-SC.  
13 de Maio de 1977

JORGE EVENCIO DE CARVALHO  
Advogado, OAB/PR nº 6.347  
CPF/MF nº 033.207.409- 97

"ROL DE DOCUMENTOS!"

- DOC.01 - Procuração "Ad et extra Juditia". ✓
- DOC.02 - Nota Promissória - Original. ✓
- DOC.03 - Contrato de Câmbio - Original. ✓
- DOC.04 - Informativo da Taxa de Câmbio, data de Operação - Original. ✓
- DOC.05 - Informativo da Taxa de Câmbio, data do Concelamento-Fotocópia. ✓
- DOC.06 - Instrumento de Protesto da Nota Promissória-Fotocópia. ✓
- DOC.07 - Instrumento de Protesto de Câmbio - Fotocópia. ✓
- DOC.08 - Comprovante de Despesa de Protesto - Original. ✓
- DOC.09 - Comprovante de Despesa de Protesto - Original. ✓
- DOC.10 - Estatuto do Requerente. ✓
- DOC.11 - Ata de Assembleia Geral da Requerida. ✓

Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil:

Rua Dr. Murici, 970 - 2º andar - conj.22 - Fone 33.5293 e 23.2534 -Curitiba  
Paraná.